

DECISÃO
ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2020
DISPENSA Nº 014/2020

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga, neste ato representado pelo o seu Presidente, Senhor Adriano de Almeida Alvarenga, anula o Processo Licitatório nº 051/2020, Pregão Eletrônico nº 014/2020, pelos motivos abaixo expostos.

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Trata-se da anulação do Processo Licitatório nº 051/2020, Pregão Eletrônico nº 014/2020, realizado para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia no intuito de finalização e acabamento de 04 (quatro) salas no terceiro pavimento da sede do CISAMAPI.

O processo licitatório nº 051/2020, dispensa nº 014/2020, padece de erros insanáveis, visto que o certame em epígrafe, na verdade, exigiu de maneira equivocada a garantia das propostas, sendo que efetivamente nesta modalidade licitatória escolhida não há possibilidade legal de tal exigência.

Forçoso observar que mesmo se tratando de garantia que traria maior segurança para a administração, esta não pode ser exigida no Pregão, consoante o contido no parecer jurídico exarado, que retificou o equívoco de se ter mantido tal exigência no edital, antes mesmo da celebração do contrato com a empresa vencedora.

Diante de todos os fatos narrados, necessário evidenciar a ausência de respeito aos preceitos legais, bem como a necessidade da Administração Pública de rever os seus atos, por meio do Princípio da Autotutela.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público, representando total subordinação do Ente à previsão legal, visto que, os agentes devem atuar sempre conforme a lei.

O Princípio retrocitado é de vital importância para o bom andamento da administração pública, pois coíbe a possibilidade de ser atuar por conta própria, tendo sua eficácia verificada através da execução jurídica dos atos de improbidade administrativa, evitando a falta de vinculação à norma.

Na Administração Pública não há espaço para liberdade e vontades particulares. Deve, o agente, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum e os interesses sociais, anulando os seus atos quando anafado de vícios que maculam sua legalidade, por meio do Princípio da Autotutela.

No desempenho deste poder-dever a Administração, atuando por provocação de outrem ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise que pode incidir sobre a legalidade do ato ou no seu próprio mérito.

Nas palavras de Maria Sílvia Di Pietro¹: ***é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Grifamos.***

Observando no seio da Administração Pública, o princípio da autotutela encontra-se consagrado na Lei nº 9.784/99, em seu artigo 53: ***A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Grifamos.***

Trata-se de um princípio infraconstitucional que decorre da

¹DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

supremacia do interesse público, visando maior celeridade na composição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como buscando da prestimosidade à proteção do interesse público, quando violado pelo ato administrativo inconveniente.

Sobreleva-se que o procedimento é eivado de irregularidades, que tornam as aquisições que dele se originaram irregulares.

Salienta-se que, no exercício da função administrativa, o Ente está envolto no dever de revisão dos seus próprios atos, analisando tanto a sua legalidade quanto sua conveniência e oportunidade, o chamado mérito administrativo.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da anulação, a fim de melhor atender o interesse público, ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório, na forma como está, mesmo porque a Administração pode rever seus atos e, conseqüentemente, anula-los, como dito alhures, diante de constatada ilegalidade.

III – DA DECISÃO.

Face ao exposto, com fulcro nos fundamentos supra expostos, o Administrador Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Senhor José Walter Pereira, **ANULA** o Processo Licitatório nº 051/2020, Pregão Eletrônico nº



Consórcio Intermunicipal de Saúde
da Microrregião do Vale do Piranga

014/2020, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ponte Nova, 23 de dezembro de 2020.

Adriano de Almeida Alvarenga
Presidente do CISAMAPI